

Processo TC nº 016.715/2011-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Benedito Sá de Santana (peça 64) contra o Acórdão nº 7136/2015-1ª Câmara (peça 51), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 465.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 80.000,00.

2. A unidade técnica responsável pela análise da documentação apresentada a título de prestação de contas identificou indícios de pagamento antecipado, de simulação do processo licitatório e de inexecução do objeto. Com a análise de outros elementos colhidos junto a diversos órgãos, a Secex/MA concluiu pela inexecução do objeto pactuado no ajuste e, assim, pugnou pela irregularidade das presentes contas, no que foi acompanhada por este representante do MP/TCU (peça 50).

3. Conforme já apontado na instrução técnica de peça 24, p. 5-7, o Tribunal de Contas do Maranhão, ao apreciar as contas anuais de gestão do responsável, identificou diversas irregularidades, dentre as quais a apresentação de notas fiscais inidôneas.

4. No atesto de execução dos serviços aposto na nota fiscal de peça 12, p. 16, não há indicação expressa do agente público e ocorreu em 04/07/2007, antes de finalizado o processo licitatório.

5. A Serur destaca que a Superintendência do MTE no Maranhão, em consulta à RAIS com base no CNPJ da empresa contratada, constatou a inexistência de dados da empresa (peça 37).

6. Além disso, não foram emitidos cheques nominais à empresa contratada e sim à própria Prefeitura.

7. Foram apontados, ainda, indícios de simulação do processo licitatório ante a realização de pagamentos antes mesmo da data para apresentação de propostas.

8. A Serur também afasta a alegação de que não houve a omissão no dever de prestar contas, pois o responsável não apresentou qualquer justificativa para a inércia inicial no envio da prestação de contas.

9. Assim, da análise efetuada pela Serur (peça 70), o que se verifica é o fato de que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

10. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 70, p. 6-7), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 7136/2015-1ª Câmara (peça 51).

**Ministério Público**, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral